



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1893570 - SP (2020/0227458-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ELIZE ARAUJO KITANO MATSUNAGA
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO -
SP195776
LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. REMIÇÃO FICTA DEVIDO À FALTA DE MATÉRIA PRIMA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMIÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS QUE EXCEDAM A JORNADA MÍNIMA DE 6 HORAS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal é sedimentada no sentido de que apenas as horas trabalhadas que excedam a jornada máxima de 8 (oito) horas diárias podem ser computadas para fins de remição de mais um dia da pena. Precedentes.

II. O trabalho ou estudo durante o cumprimento da pena destina-se a contribuir para a ressocialização do apenado, de modo que as hipóteses de remição ficta da pena são aquelas previstas no art. 126, §4º, da Lei de Execução Penal, quais sejam, impossibilidade de trabalho ou estudo devido a acidente do apenado. Ao dispositivo em questão deve ser conferida interpretação restritiva. Precedentes.

III. A omissão do Estado em fornecer matéria prima para o trabalho da reeducanda não constitui situação excepcionalíssima a admitir a remição ficta fora das hipóteses legais.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1893570 - SP (2020/0227458-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ELIZE ARAUJO KITANO MATSUNAGA
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO -
SP195776
LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. REMIÇÃO FICTA DEVIDO À FALTA DE MATÉRIA PRIMA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMIÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS QUE EXCEDAM A JORNADA MÍNIMA DE 6 HORAS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal é sedimentada no sentido de que apenas as horas trabalhadas que excedam a jornada máxima de 8 (oito) horas diárias podem ser computadas para fins de remição de mais um dia da pena. Precedentes.

II. O trabalho ou estudo durante o cumprimento da pena destina-se a contribuir para a ressocialização do apenado, de modo que as hipóteses de remição ficta da pena são aquelas previstas no art. 126, §4º, da Lei de Execução Penal, quais sejam, impossibilidade de trabalho ou estudo devido a acidente do apenado. Ao dispositivo em questão deve ser conferida interpretação restritiva. Precedentes.

III. A omissão do Estado em fornecer matéria prima para o trabalho da reeducanda não constitui situação excepcionalíssima a admitir a remição ficta fora das hipóteses legais.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ELIZE ARAUJO KITANO MATSUNAGA** contra decisão, por meio da qual rejeitei os embargos de declaração opostos, mantendo decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 286-288).

A agravante reitera o pedido de consideração das horas excedentes à jornada de 6 (seis) horas de trabalho para compor outro dia de trabalho a título de remição, bem como o pleito de remição ficta pelos dias que não trabalhou por culpa exclusiva do Estado (falta de material) (fls. 294-307).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos trata da possibilidade de consideração, no âmbito da execução penal, das horas excedentes à jornada de 6 (seis) horas de trabalho para compor outro dia de trabalho a título de remição, bem como do reconhecimento de remição ficta da pena quando o reeducando deixa de trabalhar por culpa exclusiva do Estado (falta de matéria-prima).

A agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar as conclusões alcançadas na decisão monocrática.

Consoante asseverei na decisão agravada, esta Corte de Justiça possui jurisprudência sedimentada no sentido de que apenas as horas trabalhadas que excedam a jornada máxima de 8 (oito) horas diárias podem ser computadas para fins de remição de mais um dia da pena. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. CÔMPUTO DE JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A SEIS HORAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação desta Casa "a remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 33 c/c art. 126, § 1º, da LEP, realizada à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho, deve ser calculada a partir dos dias efetivamente trabalhados e não da soma das horas de labor". Além disso, imperioso observar "a jornada diária mínima de 6 (seis) horas e não excedente a 8 (oito) horas de trabalho, sendo certo que apenas as horas trabalhadas após a

jornada máxima legal poderão ser somadas a fim de que, atingindo 6 (seis) horas, sejam computadas como 1 (um) dia para fins de remição" (AgRg no HC n. 437.846/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021.) 2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.976.241/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022).

Ademais, os julgados mencionados pela Defesa datam de 2013 (HC 201634 HC 196715), de modo que não evidenciam o entendimento jurisprudencial atual desta Corte Superior, firme no sentido de que apenas as horas trabalhadas que extrapolem a jornada máxima de 8 (oito) horas diárias poderão ser computadas como extraordinárias para fins de remição.

Tampouco prospera o alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que a agravante não cumpriu os requisitos do art. 1.029, §3º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque colacionou às razões recursais julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de 2011. Não apresentou, assim, jurisprudência contemporânea à presente controvérsia.

Por fim, não vislumbro afronta ao art. 126, §4º, da Lei de Execução Penal, porquanto o caso concreto não se enquadra na hipótese excepcional de remição ficta, admitida pela lei tão somente na hipótese em que o apenado está impossibilitado para o trabalho ou estudo devido a acidente.

Vale notar que, considerando o objetivo do trabalho ou estudo durante o cumprimento da pena de contribuir para a ressocialização do apenado, à norma em questão deve ser atribuída interpretação restritiva. Assim, apenas nas hipóteses legais se admite, em regra, a remição ficta.

Nessa contexto, apenas em situações excepcionalíssimas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento da remição ficta fora das hipóteses do art. 126, §4º, da LEP.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do Tema Repetitivo n. 1120, entendeu como excepcionalíssima a pandemia de covid-19, admitindo *"o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados*

de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico" (REsp n. 1.953.607/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 20/9/2022).

Por outro lado, a simples omissão estatal em propiciar condições adequadas para a realização do trabalho ou estudo não constitui fundamento idôneo para o reconhecimento da remição ficta, sob pena de subverter a teleologia do benefício penal. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO. REMIÇÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE TRABALHO OU LABOR. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino" (REsp n. 1854391/DF, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020), ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

2. Não é cabível a remição ficta dos dias em que apenado não trabalhou nem estudou por não lhe ter sido oferecido labor e/ou estudo, uma vez que o entendimento desta Corte é o de que "a suposta omissão estatal não pode ser utilizada como causa a ensejar a concessão ficta de um benefício que depende de um real envolvimento da pessoa do apenado em seu progresso educativo e ressocializador (AgRg no HC n. 434.636/MG, Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2018).

3. Agravo regimental parcialmente provido para determinar que o Juízo das execuções reexamine o pedido de remição do recorrente, nos termos do art. 1º, inciso I, da Recomendação 44/2013/CNJ, considerando a aprovação parcial do ora agravante no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM" (AgRg no RHC n. 118.912/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 16/11/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 434.636/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 6/6/2018; HC n. 415.068/MG,

relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2017, DJe de 28/11/2017; AgRg no HC n. 548.931/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.

No caso concreto, a recorrente teve seu trabalho inviabilizado por um período de 14 dias, em virtude da falta de matéria prima. Não verifico, assim, situação excepcionalíssima apta a flexibilizar a interpretação restritiva dada ao art. 126, §4º, da LEP.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0227458-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
REsp 1.893.570 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015789720178260520 00036282820198260520 15789720178260520
36282820198260520

EM MESA

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZE ARAUJO KITANO MATSUNAGA
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO - SP195776
LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIZE ARAUJO KITANO MATSUNAGA
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO - SP195776
LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.